



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009953-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes POSTO PIO XII LTDA e EDISON JOSÉ DUTRA, é apelado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1009953-59.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 23ª Vara Cível Central

Apelante: EDISON JOSÉ DUTRA

Apelada: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Interessada: LUCILENE DE PÁDUA DUTRA

MM. Juiz de primeiro grau: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 50.261

Apelação – Cédula de crédito bancário – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Manutenção.

1. Eleição de foro – Cláusula livremente pactuada, devendo prevalecer sobre as regras de competência do CPC. Hipótese em que não se está diante de relação de consumo, a se considerar que a pessoa jurídica emitente da cédula realizou a operação em exame para incrementar sua atividade empresarial. Inexistência de motivos para se considerar ilegítima a cláusula contratual sobredita.

2. Cerceamento de defesa – Solução do litígio não exigindo a produção de outras provas além da documental, já encartada ou que haveria de já estar encartada aos autos.

3. Audiência de conciliação – Ato não compulsório. Possibilidade de as partes transacionarem a qualquer tempo. Precedentes.

4. Título executivo – Cédula em questão preenchendo os

requisitos da Lei 10.931/04, desse modo caracterizando título executivo extrajudicial. Desnecessidade de subscrição do credor ou de testemunhas. Título executivo em exame que tem por base legal o art. 784, XII, do CPC, e não o inciso III daquele dispositivo.

5. Endosso – Circunstância de a endossatária não ser, propriamente, instituição financeira sem o relevo que lhe quer emprestar o embargante. Jurisprudência do STJ uníssona no sentido de que a cessão do título a terceiro não pertencente ao Sistema Financeiro Nacional não interfere na exigibilidade dos encargos ali pactuados. Consideração, ademais, de que os chamados fundos de investimento vêm sendo tidos por parcela importante da jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal como entidades equiparadas a instituições financeiras, por isso não sujeitas às limitações da Lei de Usura.

6. Extensão da novação ao coobrigado – Aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal não interferindo no prosseguimento da execução em desfavor dos garantes da obrigação. Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 claríssimo ao preservar direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados em hipóteses tais. Conclusão inarredável de que o processamento da recuperação judicial não traz proveito aos demais coobrigados, em relação aos quais não se aplica nem mesmo a suspensão de que trata o art. 6º, II, da mesma lei. Exegese firmada, aliás, em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp 1333349/SP. Existência de cláusula do plano de recuperação que estende a novação aos garantes dos créditos de responsabilidade da recuperanda. Supressão ou substituição da garantia somente admitida mediante aprovação expressa do titular. Aplicação da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Precedentes do STJ. Exequente que não manifestou anuência expressa à indigitada cláusula. Cumprimento do plano de recuperação judicial que, obviamente, implicará o abatimento da medida da obrigação assim satisfeita, mas não eximirá o garante de satisfazer o remanescente da obrigação. Doutrina e

jurisprudência.

7. Taxa de juros remuneratórios – Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33. Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que reclamava a exposição e prova documental da disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado, já na petição inicial. Impossibilidade de se usar como paradigma as taxas do DI. Hipótese em que, ademais, a taxa contratada supera ligeiramente a taxa média de mercado para operações de mesma espécie. Cenário em que não se justifica a revisão da cláusula. Aplicação dos critérios estabelecidos no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530 (Tema 27).

8. Comissão de intermediação financeira – Legitimidade da cláusula que estabelece a cobrança da referida comissão pela prestação dos serviços de intermediação, até com base no art. 8º da Resolução CMN 4.656/2018, que trata das “Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica”. Precedentes.

Afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação, com observação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por POSTO PIO XII LTDA. (em recuperação judicial) e EDISON JOSÉ DUTRA frente à execução por título extrajudicial que lhes move SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITÓRIOS.

Extinta a execução em face da pessoa jurídica embargante, em razão da recuperação judicial, a r. sentença rejeitou os embargos em relação ao coembargante, responsabilizando-o pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 530/535).

Apela o coobrigado embargante, argumentando o que segue, em síntese: (a) a cláusula de eleição de foro deve ser afastada, por potestativa e inserta em contrato de adesão, promovendo desequilíbrio contratual, uma vez que a recuperação judicial da devedora principal tramita na Comarca de Senador Canedo/GO, tendo o coobrigado domicílio em Goiânia/GO; (b) houve violação aos princípios do devido processo, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, por haver deixado o juiz de promover a autocomposição, de sanear o processo e de abrir a fase instrutória; (c) a cédula de crédito foi emitida, originalmente, em favor da instituição financeira Nexoos Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S/A, a qual, apenas um dia após a emissão, endossou o contrato à apelada, evidenciando verdadeira simulação de empréstimo;

(d) endossante e endossatária integram um mesmo grupo econômico, tendo esta última atuado como verdadeira instituição financeira, cobrando encargos que não lhe eram permitidos; (e) a cédula de crédito é nula, por não subscrita pela apelada e por duas testemunhas; (f) o plano de recuperação judicial, homologado em 31.7.24, em sua cláusula 7.5, prevê expressamente a liberação dos coobrigados, de modo que a execução deve ser suspensa até integral cumprimento da obrigação; (g) a taxa dos juros contratada, de 20,98% a.a., excede em muito a taxa DI da época da contratação, de 2,28% a.a.; (h) é abusiva a cobrança da taxa de comissão de intermediação financeira; (i) a ilegalidade das cobranças dos encargos descaracteriza a mora (fls. 538/571).

2. Recurso tempestivo (fls. 537 e 538),
preparado (fls. 572/574) e respondido (fls. 617/628).

É o relatório do essencial.

Preparo.

3. Anoto, inicialmente, que o preparo foi recolhido a menor (v. fls. 572/574 e 629).

É de se esperar que a apelante irá recolher a diferença, até porque de valor pouco expressivo (R\$ 280,48, para março de 2025).

Assim e de modo a não retardar a atividade jurisdicional, o recurso será conhecido, determinando-se, no entanto, que a apelante comprove o recolhimento da diferença do preparo, em prazo a ser estabelecido pelo r. Juízo de origem, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Competência territorial.

4. Sem consistência a preliminar de incompetência territorial.

A primeira observação a se fazer é a de que o

contrato celebrado entre as partes, em que inserida a cláusula de eleição de foro em discussão (cls. “11”, fl. 87), não consubstancia relação de consumo, uma vez que a pessoa jurídica devedora firmou o contrato de mútuo em análise com o objeto de desenvolver sua atividade empresarial.

Ademais, além de não se enquadrar no conceito de consumidor final, enunciado no art. 2º do CDC, não consta que a empresa devedora possa ser considerada hipossuficiente, tanto porque participa de grupo empresarial denominado Tabocão, composto de nada menos que vinte pessoas jurídicas.

Desse modo, ainda para os que consideram a vulnerabilidade, a desproporção de forças como critério preponderante para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica (REsp 1417293/PR, 3º T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.8.14), é patente a não submissão do contrato dos autos à disciplina consumerista.

De toda sorte, absolutamente nada evidencia abusividade na cláusula de eleição de foro em discussão, só o que justificaria a respectiva invalidação, conforme dispõe o art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC.

Bem é de ver que a apelante pôde se defender amplamente.

Cerceamento de defesa.

5. Não procede, por igual, a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, como se verá adiante, a apreciação das teses apresentadas pela apelante não reclamava a produção de outras provas que não as já encartadas ou que já haveriam de estar encartadas aos autos.

Audiência de conciliação.

6. Como é de noção elementar, não é compulsória a realização de audiência de conciliação, tanto porque as partes podem a qualquer momento transacionar.

Confira-se (são meus os destaques):

“Apelação Cível. Ação de rescisão contratual, com devolução dos valores pagos e indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Ausência de nulidade em razão da não realização da audiência de conciliação. Procedimento não obrigatório, podendo as partes se conciliar a qualquer momento, inclusive extrajudicialmente. Afastamento da alegação de cerceamento de defesa. Ausência de requerimento da ré para a produção de prova pericial quando da oportunidade para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. Embora a autora tenha mencionado a questão do polimento das peças nos e-mails trocados entre as partes na fase pré-

processual, isso não foi arguido nesta ação. Nesta ação, foi buscada a rescisão do contrato sob a alegação de que as grades foram entregues com erro nas dimensões, nada mencionando sobre a questão do polimento. Demonstrada nos autos a falha na prestação do serviço, consistente na entrega do produto com os defeitos apontados no relatório que instruiu a inicial, não impugnado pela ré, é de ser mantida a sentença de parcial procedência do pedido. Apelação não provida” (TJSP, Ap. 1010557-36.2017.8.26.0292, 35ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 15.7.19).

“JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DE PLANO PELO MAGISTRADO – POSSIBILIDADE – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DESCABIMENTO – MEDIDA NÃO OBRIGATÓRIA -

POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE
ACORDO EXTRAJUDICIAL. AGRADO
DESPROVIDO” (TJSP, AI
2178259-56.2018.8.26.0000, 30ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. ANDRADE NETO, j. 7.11.18).

“Agravo de Instrumento – Execução por
Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu
pedido para realização de audiência de
conciliação, nos termos do art. 334 do CPC –
Admissibilidade – Desnecessidade de
realização de audiência de conciliação diante
do desinteresse da parte agravada, tendo em
vista que a audiência não é obrigatória –
Cerceamento de defesa não evidenciado –
Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP,
AI 2040486-66.2018.8.26.0000, 14ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j.
23.4.18).

Título executivo.

7. O art. 28 da Lei 10.931/04 dispõe que: “A

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa

dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Daí que não aproveita à apelante o fato de a cédula de crédito bancário não estar subscrita pelo apelado ou por duas testemunhas, haja vista que o título executivo em exame tem por base legal o art. 784, XII, do CPC, e não o inciso III daquele mesmo dispositivo.

Endosso.

8. Do mesmo modo, não há significado no fato de a cédula de crédito que serve de lastro à execução ter sido endossada à apelada, esta pertencente ao mesmo grupo econômico da endossante, apenas um dia após a emissão do título.

Ora, diversamente do que pretende fazer crer

a apelante, a circunstância de a endossatária não se tratar, propriamente, de instituição financeira em nada interfere na higidez do título.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a cessão do título a terceiro não pertencente ao Sistema Financeiro Nacional não interfere na exigibilidade dos encargos ali pactuados.

Entre tantos outros, confira-se o precedente da ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. ENCARGOS. LEI DE USURA. LIMITES. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo

Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não da cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

3. A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, **ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada.**

4. Hipótese em que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, a atrair a aplicação da norma contida no art. 893 do Código Civil, segundo a qual a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

5. O Supremo Tribunal Federal, após

reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.

6. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.984.424/SP, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 23.8.22).

Isso sem falar na existência de precedentes do mesmo Superior Tribunal de Justiça considerando equiparar-se os fundos de investimento a instituições financeiras.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE

RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. MERCADO FINANCEIRO. BANCÁRIO, MONETÁRIO, CAMBIAL E DE CAPITAIS. ABRANGÊNCIA. OPERAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR MEDIANTE EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE VALOR MOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EQUIPARADA. NÃO RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO. INVIABILIDADE. OBJETIVAÇÃO DO CRÉDITO, COM RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRANSMISSÃO. RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNO E COMPARADO. CESSÃO DE CRÉDITO POR CASA BANCÁRIA. JUROS, CONFORME PROPICIADO PELA AVENÇA BANCÁRIA. ABRANGÊNCIA.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a

introdução no ordenamento jurídico de conceituação, próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração - inclusive resultante de prestação de serviços -, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de

operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. O FIDC opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. O art. 17, parágrafo único, da Lei n. 4.595/1964, estabelece que se consideram instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como

atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. E o art. 18, § 1º, do mesmo Diploma legal esclarece que também se subordinam às disposições e à disciplina dessa lei, no que for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e a venda de ações e de quaisquer outros títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

5. O mercado financeiro abrange o de capitais, e a operação dos FIDCs, por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto ou redesconto bancário, anotando a doutrina especializada que a criação dessa modalidade de fundo de investimento deu-se com o fito de

que outras instituições pudessem exercer tarefa tipicamente bancária.

6. Por um lado, o principal efeito da cessão, a teor do art. 287 do CC, é transferir o crédito para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios. Por outro lado, como necessidade decorrente do incremento das relações econômicas pela própria funcionalidade do crédito - bem patrimonial, em regra, disponível - e pela necessidade econômico-social de permitir o seu melhor aproveitamento mediante utilização simultânea por vários sujeitos, operou-se a denominada objetivação da cessão de crédito, facilitando a substituição da posição do credor e tutelando a confiança.

7. A tese sufragada pelo acórdão recorrido acerca da incidência da limitação de juros da Lei da Usura ignora a natureza de entidade do mercado financeiro dos FIDCs, conduz ao enriquecimento sem causa do cedido e vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à regular cessão de crédito, conforme se extrai da teleologia do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

8. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1.634.958/SP, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 6.8.19).

No mesmo sentido, no âmbito deste Egrégio Tribunal, o precedente desse modo sintetizado:

“Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Natureza Jurídica do Fundo de investimento. Malgrado não seja considerado instituição bancária, é integrante do sistema financeiro. Equiparação às instituições financeiras. Não sujeição à limitação de juros de 12%, expressa na Lei de Usura. Incidência da Súmula nº 596 do STF. Exegese dos arts. 17, parágrafo único e 18, §1º da Lei nº 4.595/64 e Instrução CVM 356/2001 – Res. Conselho Monetário Nacional 2.907, de 29/11/2001. Aplicação dos juros pactuados entre os litigantes. Jurisprudência pacífica do Colendo STJ. REsp 1.634.958/SP e REsp 1.726.161/SP. Decisão reformada. Agravo provido”. (AI 2117643-47.2020.8.26.0000, 1ª Câm. Res. de Dir. Emp., Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 11.11.20).

Extensão da novação a coobrigados.

9. De fato, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial faz operar, “ex vi legis”, a novação de que trata o art. 59 da Lei 11.101/05.

Tal fenômeno, obviamente, faz desaparecer o primitivo título, no que toca ao recuperando, e, pois, implica a extinção da execução instaurada em desfavor daquele devedor com base no título objeto da novação – tal como ocorrido, na espécie.

Bem é de ver que, segundo a Lei 11.101/05, o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação não acarreta a retomada de execuções instauradas com esteio nos títulos novados, mas, ao revés, enseja a instauração de “execução específica” ou a decretação da “falência” do devedor, nos termos do art. 62, em conjugação com o art. 94, III, letra “g”, daquela lei.

Por isso que o cumprimento do plano de recuperação não pode ser encarado como condição a que se subordinaria a extinção da execução antes instaurada.

Nesse sentido, entre outros, os precedentes assim ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema. 2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente,

devem ser extintas — e não apenas suspensas — as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (Ag.Int. no REsp. 1.367.848/SP, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 19.4.18).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1.732.178/RS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j.

18.9.18).

10. Pese o exposto, a novação oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial, como visto, “sui generis”, não impede o prosseguimento da execução instaurada em desfavor do garante da operação.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 49, §1º, da Lei nº. 11.101/05, assim redigida: “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Nesse sentido, a jurisprudência atual é tranquila, diante da orientação firmada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PROCESSAMENTO E
CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS
POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.
SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES
AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES
SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.
IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS
ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E
59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 26.11.14).

A tese fixada no repetitivo da ementa acima reproduzida mostra que não é caso, nem mesmo, de suspender a execução em face do garante, em relação ao qual não se aplica o disposto no art. 6º da citada Lei 11.101/05.

Despropositado, portanto, pretender que os efeitos da novação alcancem o apelante.

11. Nem se diga que o plano de recuperação aprovado teria estendido a novação do crédito ao garante das obrigações da recuperanda.

Embora conste, no indigitado plano, cláusula nesse sentido (cláusula “7.5”, fl. 558), observo que este relator adota o entendimento sedimentado na Súmula 61 deste Egrégio Tribunal, com o seguinte enunciado: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

No mesmo sentido, os precedentes do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça (são meus os destaques):

“PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA
DETERMINAR O POSICIONAMENTO DO
CREDOR E PROSSEGUIR NO
JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

2. Consequentemente, constatado que o plano

de recuperação prevê ressalvas, será aplicável apenas aos credores que concordaram. Sendo assim, deve ser oportunizado o aditamento e rejuízo de acordo com a posição fixada no STJ, uma vez que não pode ser analisada matéria fática nesta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 1.951.809/MT, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 18.9.23).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUIRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.

3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp n. 2.344.455/RJ, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25.9.23).

Na hipótese dos autos, não consta ter a apelada manifestado anuência à referida cláusula.

12. Outro será o enfoque da questão caso a recuperanda cumpra o plano de recuperação judicial, hipótese em que a medida da obrigação satisfeita haverá de ser abatida do montante da

obrigação do garante.

Mas não será o caso, frise-se bem, de estender ao garante os deságios e eventuais outros benefícios concedidos à recuperanda, no plano de recuperação.

O tema não é novo na jurisprudência, como se vê do precedente do Pretório Excelso assim ementado:

“A CONCORDATA PREVENTIVA DO DEVEDOR NÃO IMPEDE A AÇÃO EXECUTIVA DO CREDOR CONTRA OS AVALISTAS DO CONCORDATARIO. A HABILITAÇÃO SIMULTANEA DO CREDOR NA CONCORDATA, NÃO SUSPENDE A AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O AVALISTA, APENAS OBRIGA O CREDOR A DEDUZIR OS RECEBIMENTOS PARCIAIS. INTERPRETAÇÃO CONHECIDA PELA LETRA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, DO ART. 148 DA LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO” (STF, RE 80936, 2ª T., Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, j. 8.4.75).

Do corpo do aresto, colho e reproduzo a lição de MIRANDA VALVERDE, comentando a regra do art. 148 do Decreto-lei 7.661/45 (equivalente à do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05):

“Se o credor recebe a percentagem da concordata, volta-se contra o coobrigado para obter o restante do crédito, que completará o seu pagamento integral. Se resolve agir imediatamente contra o coobrigado e dele consegue o pagamento integral, ficará o coobrigado sub-rogado nos direitos do credor satisfeito e receberá do concordatário, exclusivamente, a percentagem, sofrendo o prejuízo do restante (in Comentários à Lei de Falências – vol. II, 1948 – nº 893 – p. 247)”.

No mesmo sentido, o julgado proferido pelo Egrégio Superior no REsp 1.333.349, em regime de procedimento de recursos especiais repetitivos, em v. Acórdão de que destaco o trecho a

seguir transcrito:

“(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial (...)” (REsp 1.333.349, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26.11.14 – Tema 885).

Taxa de juros remuneratórios.

13. Como se sabe, atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33 – “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico. Tal entendimento se fundamenta na consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o

Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, cancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Daí se entender que, nos litígios referentes a mútuos bancários em geral, a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº

22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na

Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. **Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.**

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1192525/MS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.3.18 – são meus os destaques).

No julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros pactuada nos mútuos bancários (REsp. 1.061.530 – Tema 24), o voto condutor, da lavra da Ministra Nancy Andrigli, deixou assentado o que segue como

referencial para a aferição da suposta abusividade:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Consoante se verifica dos autos, o contrato objeto do comando revisional previa taxas de juros remuneratórios de 1,6% a.m. (cf. quadro com as características da operação, item “2.8”, fl. 79).

E, diferentemente do que procura fazer crer a apelante, o paradigma a ser considerado é a taxa média para operações de mesma espécie – não podendo servir a tanto a taxa DI.

Pois bem: a taxa média para operações do gênero à época da contratação (junho de 2021) se situava em 1,11% a.m., consoante o Sistema Gerenciador de Séries Temporais divulgado pelo Bacen (Série 25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas – Capital de giro com prazo superior a 365 dias).

Ora, tal diminuta divergência não justifica a revisão do contrato por aquele prisma, uma vez que, como visto, a caracterização de abusividade reclamaria a verificação de manifesto descompasso da taxa contratada para com a taxa média de mercado – no caso, a taxa contratada é ligeiramente superior à taxa média (à razão de 1,4).

Comissão de intermediação financeira.

14. Sobre o tema da comissão de intermediação financeira, este Egrégio Tribunal tem entendido ser legítima a cláusula que estabelece a respectiva cobrança, até com base

no art. 8º da Resolução CMN 4.656/2018, que trata das “Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica”.

Confira-se (são meus os destaques):

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de título extrajudicial. Improcedência. Irresignação dos devedores. Descabimento. Comissão de intermediação financeira. Prestação do serviço comprovada. Exequente que atua como instituição financeira responsável pela intermediação de empréstimos, repassando recursos de indivíduos, empresas ou fundos de investimento. Ademais, a cláusula que prevê o ressarcimento, pelo consumidor, da "comissão do correspondente bancário" não pode ser confundida com a tarifa em tela. Enquanto o correspondente bancário atua como intermediário entre os clientes e os bancos, ofertando serviços financeiros, a comissão de intermediação financeira incide em operações

de empréstimo e de financiamento entre pessoas, por meio de plataforma eletrônica, nos termos do art. 8º da Resolução nº 4.656/2018 do Banco Central. Inaplicável o Tema Repetitivo 958, diante do distinguishing evidenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. 1117759-22.2024.8.26.0100, 15ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 7.1.25).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação dos embargantes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Afastada. Endosso ao exequente apontado na Cédula de Crédito Bancário junto à exordial da ação executiva. Termo de endosso juntado após os embargos à execução que apenas confirmam as informações previamente apresentadas, e não efetivamente aditam ou alteram o pedido ou a causa de pedir (art. 329, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. Legitimidade. Previsão clara e expressa no

contrato celebrado entre as partes. Serviços comprovadamente prestados pelo credor original, conforme cláusula 1.1.1. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. 1108966-31.2023.8.26.0100, 37ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 27.8.24).

“CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes, em que intervêm as partes embargantes, sociedade empresária e o seu interveniente garantidor, não está subordinada ao CDC. CONTRATO BANCÁRIO – Lícita a cobrança de comissão de intermediação financeira, pactuada, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, em operação de crédito realizada por Sociedades de Empréstimo entre Pessoas – SEP, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de

vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen — Ausente exigência de quantia superior à devida, de rigor, a rejeição da alegação de excesso de execução e de compensação de indébito, sendo, a propósito, também descabida à repetição de indébito, em sede de embargos à execução, que não ostentam a natureza de ação condenatória — Improcedentes as alegações da parte mutuária de cobrança abusiva, impondo-se a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução. Recurso provido” (Ap. 1006241-71.2022.8.26.0011, 20ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. REBELLO PINHO, j. 3.8.23).

No caso, existe cláusula expressa a respeito, além de terem sido prestados os serviços de intermediação — a justificar a cobrança da referida comissão.

sucumbência são redimensionados para 15% sobre a mesma base de cálculo considerada em primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com a nota de que tal arbitramento substitui o inicialmente realizado no processo de execução (art. 827, §2º).

Meu voto, portanto, **afasta** as preliminares e **nega provimento** à apelação, com observação (item “3”, parte final).

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator